

Aviso nº 563/2025 – PGJ-Concurso, de 31/07/2025

96º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO e Presidente da Comissão do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público AVISA que a Comissão do 96º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo - 2024, de acordo com o § 7º do art. 20 do Regulamento do Concurso, decidiu publicar o gabarito da prova Escrita e os critérios de correção, conforme segue:

DISSERTAÇÃO - Direito Penal

Disserte sobre o tema “**Tratamento Jurídico do Tráfico de Pessoas**”, abordando os seguintes tópicos:

- 1) marcos normativos e seu significado no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- 2) análise jurídico-normativa de três princípios que regem o enfrentamento ao tráfico de pessoas na legislação brasileira;
- 3) papel do Ministério Público na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como na proteção e assistência às vítimas;
- 4) medidas assecuratórias e poder requisitório do Ministério Público no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- 5) o crime previsto no artigo 149-A do Código Penal.

1) Marcos normativos e seu significado no enfrentamento ao tráfico de pessoas (0,00 a 0,30). Para distribuir a pontuação de forma equilibrada, realizou-se separadamente a análise dos marcos normativos internacionais e nacionais e a cada um foi atribuída pontuação de 0,00 a 0,15, considerando a pontuação geral deste tópico (0,00 a 0,30). **Marcos normativos internacionais** (0,00 a 0,15). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, criado como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional configura essencial marco normativo internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que estabelece parâmetros internacionalmente uniformizados para a tipificação do crime de tráfico de pessoas, assim como para a estruturação de mecanismos transdisciplinares no seu combate e enfrentamento, além do indispensável foco na proteção dos direitos das vítimas. Esperava-se também a manifestação do conhecimento de que referidos documentos internacionais foram aprovados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231/2003 e promulgados internamente por intermédio dos Decretos Presidenciais nº 5.015 e nº 5.017, ambos de 12 de março de 2004, ou seja, de que o Brasil aderiu e, conseqüentemente, assumiu a obrigação do cumprimento e execução dos conteúdos respectivos. **Marcos normativos nacionais** (0,00 a 0,15). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o Brasil, assumindo os compromissos de atuação firmados por intermédio do Decreto Presidencial nº 5.948/2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esperava-se também manifestação do conhecimento de que o principal marco normativo nacional se materializou com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional

de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, além de ter alterado diversos dispositivos legais para adequação normativa, além de revogado outros. E, entre as alterações legislativas promovidas pela referida lei, esperava-se a manifestação do conhecimento de que foi criado o artigo 149-A do Código Penal. Nesse contexto, esperava-se a reflexão sobre a importância da existência de legislação nacional sobre o crime de tráfico de pessoas que se coadunasse tanto com a Constituição Federal, quanto com as normativas internacionais, dada a natureza global dessa conduta, muitas vezes relacionada à transnacionalidade, independentemente do fato de haver grande incidência exclusivamente no território nacional. **OBSERVAÇÃO:** para atribuição da nota levou-se em consideração, além da demonstração de conhecimento técnico, o domínio da linguagem (jurídica ou não), a correção gramatical, a fidelidade ao tema, bem como a coesão e a coerência do texto produzido, que não deveria restringir-se à mera transcrição de dispositivos legais ou alegações genéricas sem fundamentação.

2) Análise jurídico-normativa de três princípios que regem o enfrentamento ao tráfico de pessoas na legislação brasileira (0,00 a 0,60). Para distribuir a pontuação de forma equilibrada, realizou-se separadamente a análise dos três princípios escolhidos pelo/a candidato/a e atribuiu-se a pontuação de 0,00 a 0,20 para cada, considerando a pontuação geral deste tópico (0,00 a 0,60). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que a Lei nº 13.344/2016, no seu artigo 2º, incisos I a VII, elenca os princípios a seguir indicados e analisados. Inciso I - *respeito à dignidade da pessoa humana*. Trata-se de fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito do Brasil, apresentado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. É considerado base interpretativa de formulação e aplicação do arcabouço jurídico e das políticas públicas fundadas no respeito aos direitos humanos universalmente reconhecidos. Além disso, sob a perspectiva do tráfico de pessoas, referido princípio ganha especial relevância na medida em que tal prática criminosa coisifica a pessoa humana e estabelece valor material ao corpo humano, à vida humana e à liberdade humana. Deste princípio, além disso, decorrem todos os demais elencados na Lei nº 13.344/2016. Inciso II - *promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos*. Assim como o respeito à dignidade da pessoa humana, a cidadania é fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito do Brasil, apresentado no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal. Já a prevalência dos direitos humanos, também princípio de base constitucional, estatuído no inciso II do artigo 4º da Constituição Federal, está entre os que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Além disso, se por um lado zelar pela promoção do respeito e garantia da cidadania pode significar a criação de condições para que todas as pessoas tenham possibilidades concretas de exercer na plenitude os seus direitos civis, políticos e sociais, por outro essas circunstâncias devem ter como pressuposto a garantia dos direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à vedação à escravidão e à exploração sexual. Inciso III - *universalidade, indivisibilidade e interdependência*. Trata-se de concepção diretamente relacionada à defesa dos direitos humanos, já presente na Resolução 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas e reafirmada na Declaração de Viena de 1993. A universalidade preconiza que os direitos humanos são inerentes a todos e não se admite que, sob o argumento de especificidades culturais, religiosas e outras, de determinados Estados, quaisquer modalidades de direitos humanos deixem de ser garantidas. Por exemplo, a vedação ao tráfico de pessoas não pode ser mitigada, em qualquer Estado ou povo, sob alegação de eventuais argumentos da existência de peculiaridades culturais locais. Já a indivisibilidade tem por objetivo garantir que todas as espécies de direitos humanos devem ser garantidas, sejam os direitos civis, políticos, sociais, culturais, coletivos ou difusos, não se admitindo hierarquização ou escolha de uns em relação a outros. Por sua vez, a interdependência dos direitos humanos relaciona-se ao fato de que a concretização de uma ou mais modalidades de direitos humanos dependem e garantem a concretização das demais.

Inciso IV - *não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status*. Também de base constitucional, seja constituindo objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, seja compondo os direitos civis, políticos, sociais, coletivos ou transindividuais, o princípio da não discriminação visa garantir a todas as pessoas nas condições indicadas no inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.344/2016 tratamento justo e apropriado a suas particularidades e necessidades, usualmente relacionadas a diversas situações de vulnerabilidade que as expõem em maior grau a serem submetidas às hipóteses previstas do crime de tráfico de pessoas. O princípio expressa a importância de que seja garantido tratamento em condições de igualdade real e não apenas de igualdade formal. Inciso V - *transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas*. Preconiza, por um lado, o reconhecimento de que as políticas públicas não são, por assim dizer, neutras com relação às condições indicadas no inciso e que, conseqüentemente, geram impactos diferentes em cada um dos grupos referidos. Por outro, exige que sejam reconhecidas as diferenças e, por consequência, a necessidade de tratamento condizente com cada uma das dimensões indicadas. Se num primeiro momento a concepção de transversalidade focou nas mulheres, outros grupos como os apontados no inciso passaram a ser contemplados. Inciso VI - *atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais*. O princípio em análise tem como ponto nuclear a não condicionalidade de atenção às pessoas com relação a quem, afinal, produz-se a violação à dignidade humana. Caso contrário, ou seja, se algum elemento condicionante para sua atenção fosse exigido, tal como ser nacional de determinado país ou ter utilidade processual, a revitimização seria inevitável. Por outro lado, estabelece a amplificação da concepção de vítima para além da pessoa que foi alvo direto do tráfico, incluindo quem quer que seja que, de alguma forma, sofreu as consequências da prática criminosa, tais como familiares. Inciso VII - *proteção integral da criança e do adolescente*. Mais um princípio de base constitucional, inscrito no artigo 227 da Constituição Federal, que preconiza a prioridade absoluta na proteção aos direitos da criança e do adolescente e fundamenta os elementos essenciais da doutrina da proteção integral, estruturados internamente na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Além disso, vale lembrar a importância da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 28/1990, cujo texto foi promulgado por intermédio do Decreto Presidencial nº 99.710/1990. E o próprio Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, criado como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, já referido no tópico anterior. **OBSERVAÇÃO:** para atribuição da nota levou-se em consideração, além da demonstração de conhecimento técnico, o domínio da linguagem (jurídica ou não), a correção gramatical, a fidelidade ao tema, bem como a coesão e a coerência do texto produzido, que não deveria restringir-se à mera transcrição de dispositivos legais ou alegações genéricas sem fundamentação.

3) Papel do Ministério Público na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como na proteção e assistência às vítimas (0,00 a 0,80). Para distribuir a pontuação de forma equilibrada, foram realizadas separadamente as análises dos três itens contidos no presente tópico. Para o item “prevenção” foi atribuída a pontuação de 0,00 a 0,20 e para os itens “repressão” e “proteção e assistência às vítimas” foi atribuída a pontuação de 0,00 a 0,30 para cada um, considerando a pontuação geral deste tópico (0,00 a 0,80). **Prevenção** (0,00 a 0,20). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o artigo 4º da Lei nº 13.344/2016

estabelece os parâmetros pelos quais se dará a prevenção como forma de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas. Esperava-se também a manifestação do conhecimento sobre a existência dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), atualmente na sua quarta edição, previstos pelo Decreto Presidencial nº 5.948/2006. Esperava-se, ainda, a manifestação do conhecimento de que referidos planos configuram instrumentos de gestão para trazer maior concretude às diretrizes elencadas na Lei nº 13.344/2006. Esperava-se, nesse contexto, a manifestação do conhecimento de algumas das propostas de ação previstas na esfera preventiva, quais sejam as de promover discussões e disseminar o tema do tráfico de pessoas e suas mais diversas formas de exploração nas escolas, com atenção especial à prevenção do tráfico de crianças e adolescentes; apoiar capacitações destinadas à comunidade escolar das redes de ensino estaduais, distrital e municipais sobre tráfico de pessoas e suas diversas formas de exploração; fomentar iniciativas de prevenção ao tráfico de pessoas, com vistas à mitigação dos fatores de vulnerabilidade. Esperava-se, por outro lado, algum conhecimento sobre a estrutura do Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente nas áreas com foco à atuação resolutiva e transdisciplinar no âmbito da prevenção, tais como as Promotorias Regionais de Direitos Sociais, o Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) e os Núcleos de Atendimento Técnico Psicossocial (NAT). **Repressão** (0,00 a 0,30). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o artigo 5º da Lei 13.344/2016 estabelece os parâmetros pelos quais se dará a repressão como forma de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas. Esperava-se também a apresentação dos fundamentos constitucionais, legais e normativos que regem a atuação do Ministério Público no enfrentamento à criminalidade de maneira geral, garantindo-lhe a titularidade privativa da ação penal pública, de acordo com o previsto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Esperava-se, ainda, a manifestação do conhecimento de que o artigo 9º, por sua vez, possibilita que a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas) seja aplicada subsidiariamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como que o artigo 10 prevê a possibilidade de que o Poder Público crie sistemas de informações visando à coleta e à gestão de dados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, elemento sempre importante no aprimoramento da investigação e combate ao crime em análise. Esperava-se, nessa mesma linha de raciocínio, a manifestação do conhecimento sobre a importância da atuação resolutiva do Ministério Público, com a assunção de um papel ativo desde a fase de investigação, bem como transdisciplinar, que pode se concretizar por intermédio de articulação com organizações da sociedade civil, equipamentos de saúde, universidades, além de, também, com outros Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos organismos de segurança pública, investigação criminal e sistema de justiça. Esperava-se, por outro lado, algum conhecimento sobre a estrutura do Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente nas áreas com foco à atuação resolutiva e transdisciplinar no âmbito da repressão, tais como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o Núcleo de Apoio Especializado em Criminalidade Organizada, Lavagem de Dinheiro e Corrupção (NUCRIM), o Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (GAESP) e as Promotorias de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica. Esperava-se também, com relação ao IV PNETP já referido, a manifestação do conhecimento de algumas das propostas de ação previstas na esfera repressiva, quais sejam as de disseminar o princípio da não criminalização das vítimas de tráfico de pessoas e favorecer o seu acolhimento durante o processo judicial; apoiar a promoção da celeridade das investigações e dos processos judiciais e administrativos que envolvam o tráfico de pessoas; fortalecer a capacidade dos atores envolvidos na repressão ao tráfico de pessoas para identificar, investigar e processar casos de tráfico de pessoas, com vistas a evitar a vitimização secundária. **Proteção e assistência às vítimas** (0,00 a 0,30). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o artigo 6º da Lei 13.344/2016 estabelece os parâmetros pelos quais se dará a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta como forma de

enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas. Esperava-se também a manifestação do conhecimento sobre o compromisso do Ministério Público com a proteção e assistência à vítima, materializada na Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas. Esperava-se, além disso, com relação ao IV PNETP já referido, a manifestação do conhecimento de algumas das propostas de ação previstas na esfera de proteção e assistência às vítimas, quais sejam as de aprimorar a capacidade dos atores governamentais e não governamentais para a identificação, o referenciamento e o atendimento das vítimas de tráfico de pessoas; estabelecer programa nacional de proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com atenção ao seu retorno voluntário, à sua reintegração e ao seu acesso à justiça; ampliar os serviços de atendimento e acolhimento para as vítimas de tráfico de pessoas; incentivar a participação e o protagonismo das vítimas de tráfico de pessoas, bem como das organizações da sociedade civil atuantes na área no debate público do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esperava-se, por outro lado, algum conhecimento sobre a estrutura do Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente nas áreas com foco à atuação resolutiva e transdisciplinar no âmbito da proteção e atendimento à vítima, tais como os Núcleos de Atendimento a Vítimas de Violência (NAVV), além de equipamentos estaduais com o mesmo escopo de proteção e atendimento à vítima, tais como o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), o Programa de Proteção a Criança e Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM/SP) e o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI). **OBSERVAÇÃO:** para atribuição da nota levou-se em consideração, além da demonstração de conhecimento técnico, o domínio da linguagem (jurídica ou não), a correção gramatical, a fidelidade ao tema, bem como a coesão e a coerência do texto produzido, que não deveria restringir-se à mera transcrição de dispositivos legais ou alegações genéricas sem fundamentação.

4) Medidas assecuratórias e poder requisitório do Ministério Público no enfrentamento ao tráfico de pessoas (0,00 a 0,30). Para distribuir a pontuação de forma equilibrada, realizou-se separadamente a análise dos dois itens contidos no presente tópico. Para o item “medidas assecuratórias” foi atribuída a pontuação de 0,00 a 0,20 e para o item “poder requisitório do Ministério Público” foi atribuída a pontuação de 0,00 a 0,10, considerando a pontuação geral deste tópico (0,00 a 0,30). **Medidas assecuratórias** (0,00 a 0,20). Esperava-se inicialmente a manifestação do conhecimento de que medidas assecuratórias são instrumentos jurídicos processuais cautelares que têm o escopo de produzir algumas formas de constrição de bens, direitos e valores relacionados a prática de crimes, cujo procedimento está previsto nos artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal. As medidas assecuratórias ali previstas são o sequestro de bens obtidos ilicitamente pelo agente, bem como a hipoteca legal e o arresto, que podem ser decretadas tanto na fase de investigação, quanto no curso do processo. Tais medidas têm a finalidade precípua de garantir futura indenização às vítimas ou mesmo eventualmente alguma forma de ressarcimento ao Estado. Visam também, sob uma perspectiva ampliada, reduzir o poder financeiro de quem se envolve em condutas criminosas e, por consequência, impedir ou ao menos dificultar a continuidade das práticas ilícitas. Esperava-se, ainda, a manifestação do conhecimento de que a Lei nº 13.344/2016 trata do tema no artigo 8º, bem como que não se trata de inovação legislativa, mas um reforço à ideia da necessidade de se garantir, especificamente sob a perspectiva econômica, um resultado útil ao processo penal. Esperava-se também a manifestação do conhecimento de que a Lei nº 13.344/2016 deu um tratamento mais restritivo do que o Código de Processo Penal no seu artigo 120, no que diz respeito à eventual restituição dos bens, direitos e valores, na forma do que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 8º. **Poder requisitório** (0,00 a 0,10). Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o poder requisitório está entre as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129 da

Constituição Federal. Esperava-se também a manifestação do conhecimento de que todo e qualquer poder conferido ao Ministério Público é simultaneamente um dever, sempre com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal. Esperava-se, por outro lado, a manifestação do conhecimento da inovação legislativa trazida pelo artigo 11 da Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código de Processo Penal, com a criação dos artigos 13-A e 13-B, que tratam de hipóteses concretas de exercício do poder requisitório, com relação a poucos tipos penais, entre os quais o definido no artigo 149-A do Código Penal. O primeiro dispositivo trata da hipótese em que o membro do Ministério Público (ou o Delegado de Polícia) poderá requisitar de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados cadastrais sobre as vítimas ou suspeitos, com prazo de atendimento de 24 horas. Já o segundo dispositivo trata da hipótese em que poderá haver requisição, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados, tais como sinais, informações e outros, que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do crime investigado. Tal dispositivo prevê, além disso que, caso não haja decisão judicial sobre a requisição em período superior a 12 horas, ela poderá ser feita diretamente, desde que com imediata comunicação ao Juiz competente. Esperava-se, por fim, a manifestação do conhecimento de que os dispositivos referidos foram submetidos ao controle de constitucionalidade por intermédio da ADI 5642-DF (julgamento em 18/04/2024; trânsito em julgado em 30/08/2024), bem como que a ação foi julgada improcedente e que, entre os fundamentos apresentados preponderou o de que os dispositivos conferem um poder de requisição “que é instrumentalmente necessário para reprimir as violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas dessas infrações enquanto elas ainda estão em curso”. **OBSERVAÇÃO:** para atribuição da nota levou-se em consideração, além da demonstração de conhecimento técnico, o domínio da linguagem (jurídica ou não), a correção gramatical, a fidelidade ao tema, bem como a coesão e a coerência do texto produzido, que não deveria restringir-se à mera transcrição de dispositivos legais ou alegações genéricas sem fundamentação.

5) O crime previsto no artigo 149-A do Código Penal (0,00 a 1,00). Para distribuir a pontuação de forma equilibrada, foram realizadas separadamente as seguintes análises: importância da inovação legislativa (0,00 a 0,10); o tipo penal propriamente dito (0,00 a 0,30); finalidades específicas da conduta (0,00 a 0,30); pena, causas de aumento e de diminuição (0,00 a 0,10); agravamento do requisito para concessão de livramento condicional (0,00 a 0,10); hipótese de inclusão no rol de crimes hediondos (0,00 a 0,10), considerando a pontuação geral deste tópico (0,00 a 1,00). **Análise da importância da inovação legislativa (0,00 a 0,10).** Esperava-se a manifestação do conhecimento quanto à importância da inovação legislativa, em consonância com os princípios adotados pela Lei nº 13.344/2016, bem como com a tipificação proposta pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. De fato, tanto as condutas, quanto as finalidades específicas do artigo 149-A do Código Penal, estão previstas no artigo 3º do Protocolo Adicional. A providência, portanto, caminha na direção de uniformização internacional da conduta típica, movimento preconizado para o aperfeiçoamento no enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas. **Análise do tipo penal propriamente dito (0,00 a 0,30).** Esperava-se, da mesma forma, que houvesse a análise do tipo penal propriamente dito. Num primeiro momento, esperava-se a manifestação do conhecimento de que as ações (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher) são alternativas, ou seja, que a prática de uma ou mais, se efetuada num mesmo contexto fático, configuram a ocorrência de um único crime, bem como que as condutas têm

como objetividade jurídica a liberdade pessoal, independentemente do reconhecimento de que as condutas contidas no tipo penal são violadoras, em dimensão amplificada, da dignidade da pessoa humana. Esperava-se, também, a manifestação do conhecimento de que o tipo penal em análise, diferentemente das figuras expressamente revogadas pela Lei nº 13.344/2016, que eram extremamente abertas, exige que o crime seja praticado de forma determinada, ou seja, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, bem como que, não estando presente ao menos um dos meios de execução referidos, o crime não estará configurado. Quanto a este ponto, esperava-se a manifestação do conhecimento de que o consentimento válido da vítima exclui o crime, vale dizer que se a vítima é capaz ou se não foi obtido mediante paga (conforme a regra explícita contida no artigo 3º, letra b, do Decreto nº 5.107/2004). Esperava-se, ainda, a manifestação do conhecimento de que se trata de crime exclusivamente doloso, que não admite, portanto, a forma culposa. Por outro lado, esperava-se a apresentação de alguns elementos de classificação, tais como, tratar-se de crime: comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, mas dependendo de qualidades ou condições especiais do agente, pode haver incidência de uma das causas de aumento de pena indicadas no § 1º do artigo 149-A; formal, uma vez que não se exige a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação, mas que, se o resultado pretendido venha a ser alcançado após a consumação do crime, o agente poderá responder pelas condutas penalmente relevantes também praticadas, em concurso material; usualmente instantâneo, mas permanente nas modalidades transportar, acolher e alojar, na medida em que nessas modalidades a consumação se protraí no tempo; de forma ou ação vinculada, na medida em que deve ser praticado das maneiras descritas no tipo penal; de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que contém multiplicidade de verbos nucleares; comissivo, ou seja, de ação; de ação penal pública incondicionada e usualmente de competência da Justiça Estadual, salvo na hipótese de transnacionalidade, por força do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. **Análise das finalidades específicas da conduta** (0,00 a 0,30). Inciso I – *remover-lhe os órgãos, tecidos ou partes do corpo*. Esperava-se a manifestação do conhecimento sobre a estreita relação entre este elemento subjetivo do tipo em análise e a Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Mereceria especial atenção ao contido no artigo 9º da referida lei que, ao permitir a doação para as finalidades ali expressas, exige a capacidade civil do/a doador/a, bem como a gratuidade do ato. Inciso II – *submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo*. Esperava-se a manifestação do conhecimento sobre a indispensável análise conjunta com a figura penal definida no artigo 149 do Código Penal para a verificação da subsunção do fato à norma. Primeiramente, esperava-se a manifestação do conhecimento de que, enquanto no artigo 149 do Código Penal a redução à condição análoga à de escravo é núcleo do tipo, no artigo 149-A é um dos elementos subjetivos do tipo, cuja prática não se exige para a consumação do crime de tráfico de pessoas e pode funcionar como uma maneira de antecipação da tutela pretendida no artigo 149 do Código Penal. Dessa forma, caso a redução à condição análoga à de escravo efetivamente ocorra, poderá haver responsabilização cumulativa pela prática dos dois crimes. Inciso III – *submissão a qualquer tipo de servidão*. Esperava-se a manifestação do conhecimento de que a servidão deve ser analisada sob a perspectiva de outras formas de escravidão diversas do trabalho, para diferenciá-la seja do inciso II, seja da figura penal do artigo 149 do Código Penal. A servidão pode dar-se, por exemplo, em decorrência de dívida (se houver a finalidade de que a pessoa traficada seja obrigada a trabalhar para o pagamento de dívida). Ou ainda em sistema de servidão doméstica, em que a pessoa traficada, por exemplo, seja mantida em ambiente doméstico como esposa, sob controle absoluto, sem liberdade de ir e vir. Inciso IV – *adoção ilegal*. Esperava-se a manifestação do conhecimento sobre a normativa que rege a adoção no Brasil, notadamente os procedimentos e exigências contidas nos artigos 39 a 52-D da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA) para a verificação da efetiva presença do elemento subjetivo do tipo em análise, que tem como pressuposto a ocorrência de adoção ilegal. Esperava-se, além disso, uma análise comparativa com a figura penal do artigo 242 do Código Penal, que trata da assim denominada “adoção à brasileira”. Inciso V – *exploração sexual*. Esperava-se a manifestação do conhecimento de que o elemento subjetivo do tipo configurou, segundo a melhor doutrina, importante inovação em relação às figuras penais expressamente revogadas pela Lei nº 13.344/2016, contidas nos artigos 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) e 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual) do Código Penal. Isto porque, além do acréscimo dos meios de execução, foi removida a finalidade do exercício da prostituição, que continha a ideia de que referida prática necessariamente seria uma forma de exploração do ser humano, o que, muitas vezes, não acontece. Dessa forma, considera-se a expressão “exploração sexual” mais apropriada na medida em que evita ou, ao menos, reduz, a estigmatização das pessoas que, desde que capazes, exercem a prostituição profissionalmente.

Análise sobre a pena, bem como as causas de aumento e diminuição (0,00 a 0,10). Com relação à pena cominada, de 4 a 8 anos de reclusão e multa, esperava-se a manifestação do conhecimento de que, a despeito de ter configurado significativo avanço, ainda é considerada insuficiente em face da natureza do crime, que envolve, como sabido, grave violação de direitos humanos. Por outro lado, também se esperava uma análise de aplicabilidade (ou não) de institutos despenalizadores como transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, seja por conta da quantidade de pena aplicável tanto à hipótese do *caput*, quanto às dos parágrafos, seja por conta das hipóteses em que o crime é praticado com violência ou grave ameaça, seja ainda em decorrência de eventual opção pela aplicação de política criminal restritiva. Já com relação às causas de aumento e diminuição esperava-se a manifestação do conhecimento sobre a estrutura jurídica e normativa das causas de aumento e de diminuição de pena, notadamente que elas serão consideradas na terceira e última fase de cálculo da pena, nos termos do que dispõe o artigo 68 do Código Penal, bem como que poderão ser aplicadas acima da pena máxima cominada em abstrato (se causa de aumento) e abaixo da pena mínima cominada em abstrato (se causa de diminuição). Esperava-se, por outro lado, a manifestação do conhecimento de que, de maneira geral, as hipóteses de aumento de pena refletem os parâmetros da Lei nº 13.344/2016, assim como dos documentos internacionais que preconizam o enfrentamento e combate ao crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, seja quando o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, seja quando o agente se vale de condições pessoais que o colocam em situação de superioridade ou poder constituído, a razão da majoração está diretamente relacionada à situação de vulnerabilidade da vítima e ao poder de vulneração do agente (incisos I a III do § 1º do artigo 149-A). Esperava-se, além disso, a manifestação do conhecimento da existência de análises críticas sobre a não inclusão de vítimas mulheres, bem como de outros grupos reconhecidamente vulneráveis nas hipóteses de aumento de pena. Esperava-se também a manifestação do conhecimento da existência de análises críticas sobre a hipótese do inciso IV do § 1º do artigo 149-A, na medida em que não foi considerada a hipótese inversa, ou seja, se a vítima é trazida ao território nacional. **Análise sobre o agravamento do requisito para concessão de livramento condicional** (0,00 a 0,10). Esperava-se a manifestação do conhecimento sobre a estrutura jurídica e normativa do instituto do livramento condicional, bem como da importância do tratamento diferenciado em crimes da magnitude como o analisado na dissertação. Com efeito, este incidente de execução da pena, que configura direito subjetivo do apenado, caso estejam preenchidos os requisitos legais e consiste na concessão antecipada da liberdade, em caráter precário, já que está sujeito ao cumprimento das obrigações impostas, é regulado tanto no Código Penal, quanto no Código de Processo Penal e na Lei da Execução Penal. Nesse arcabouço normativo, ganha importância a Lei nº 13.344/2016, que alterou a redação do artigo

83, inciso V do Código Penal, incluindo o crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 149-A do Código Penal entre aqueles em que o livramento condicional somente poderá ser concedido depois de cumpridos mais de dois terços da pena, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Tal inclusão, portanto, equiparou, ao menos para este fim, o crime de tráfico de pessoas aos crimes hediondos e assemelhados, uma vez que referido tipo penal não figura no rol da Lei nº 8072/1990, salvo na hipótese inserida pela Lei nº 14.811/2024. **Análise sobre a hipótese de inclusão no rol de crimes hediondos** (0,00 a 0,10). Esperava-se a manifestação do conhecimento sobre o fundamento constitucional para o tratamento mais gravoso para crimes hediondos e consequentemente a relevância da inclusão do crime de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente no rol respectivo, indicativo de que a legislação brasileira deu mais um passo para alcançar os movimentos internacionais que preconizam tratamento gravoso para o crime. Importante também a manifestação do conhecimento da crítica quanto à inclusão tardia da hipótese, bem como da ausência no rol de todas as hipóteses do crime de tráfico de pessoas. **OBSERVAÇÃO:** para atribuição da nota levou-se em consideração, além da demonstração de conhecimento técnico, o domínio da linguagem (jurídica ou não), a correção gramatical, a fidelidade ao tema, bem como a coesão e a coerência do texto produzido, que não deveria restringir-se à mera transcrição de dispositivos legais ou alegações genéricas sem fundamentação.

PEÇA PRÁTICA - Direito Processual Penal

No dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 2h, os indivíduos **A** e **B** e o menor inimputável **C** (com 17 anos ao tempo dos fatos), agindo em concurso e determinados a cometer crimes contra o patrimônio, escolheram como alvo a residência do casal **D** e **E**, situada em São Paulo, Capital. Para isso, deslocaram-se até o local a bordo de um veículo sedan.

Ao chegarem, **A** permaneceu do lado de fora, ao volante, pronto para garantir a fuga dos comparsas. Enquanto isso, **B** e **C** arrombaram violentamente a porta da frente da casa e avançaram em direção aos moradores. No interior do imóvel, encontravam-se o casal **D** e **E** e sua filha **F**, de 16 anos. Os dois criminosos portavam revólveres calibre .38, municiados.

Diante das vítimas, os assaltantes as ameaçaram de morte, intensificando a intimidação ao exibirem de forma ostensiva as armas de fogo. Em seguida, amarraram as vítimas e as conduziram a um cômodo da residência, restringindo-lhes a liberdade de locomoção. Após isso, passaram a recolher diversos objetos de valor e, com o auxílio de **A**, armazenaram no porta-malas do veículo sedan os bens subtraídos.

Na sequência, com a anuência e cobertura de **A**, os indivíduos **B** e **C** retornaram ao cômodo onde se encontravam as vítimas, desamarrando-as temporariamente. Sob constante ameaça exercida mediante o emprego das mesmas armas de fogo, exigiram que cada uma das vítimas, utilizando seu respectivo aparelho celular, efetuasse transferência bancária, via Pix, para conta de titularidade de **G** — indivíduo que, tendo pleno conhecimento da empreitada criminosa, consentiu em disponibilizar sua conta para o recebimento dos valores ilícitos, que seriam repartidos entre todos. Cada vítima realizou a transferência da quantia de R\$ 1.000,00 ao referido comparsa. Antes de se evadirem do local, **B** e **C** ainda subtraíram os aparelhos celulares das três vítimas.

Concluídos os crimes, as vítimas foram novamente amarradas e **A**, **B** e **C** fugiram utilizando o sedan, conduzido por **A**. As vítimas permaneceram imobilizadas por aproximadamente uma hora até que conseguiram se libertar e acionar a Polícia Militar.

Cerca de duas horas após a consumação dos crimes, uma guarnição da Polícia Militar avistou o sedan circulando pelo mesmo bairro. Munidos das informações sobre os delitos recém-

praticados e das características do veículo utilizado pelos criminosos — incluindo a placa, todas registradas pelas câmeras de segurança da residência das vítimas —, os policiais deram início a uma perseguição.

A, ao conduzir o sedan, tentou fugir em alta velocidade, mas acabou perdendo o controle do veículo e colidiu violentamente contra o muro de um imóvel.

Após a colisão, os policiais abordaram o veículo e capturaram **A**, **B** e **C**. No porta-malas, encontraram os bens subtraídos durante o crime, além de três metralhadoras de uso restrito das Forças Armadas, armas que não haviam sido empregadas na execução dos delitos patrimoniais. Verificou-se ainda que o sedan apresentava adulteração na numeração do chassi e utilizava placas diferentes das originais.

Durante a abordagem, **A**, **B** e **C** reagiram de forma violenta à ação policial, desferindo socos e pontapés contra os agentes responsáveis pela diligência — quatro policiais militares. A agressão resultou em lesão corporal de natureza grave em um dos policiais, caracterizada pela incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias, conforme laudo de exame de corpo de delito, que indicou a necessidade de confirmação por perícia complementar. Os três indivíduos foram, por fim, contidos e algemados. O indivíduo **A** ainda conseguiu desferir repetidos pontapés contra o vidro da viatura, causando danos ao veículo oficial.

Presos em flagrante, os sujeitos penalmente imputáveis confessaram à autoridade policial sua participação nos crimes, especificando o papel de cada um no empreendimento criminoso. Quanto ao adolescente, foram adotadas as medidas cabíveis perante o Juízo da Infância e da Juventude.

No curso do inquérito, **G** foi identificado e interrogado, admitindo ter cedido sua conta corrente para o recebimento dos valores, embora alegando desconhecer sua origem ilícita. Apesar da confissão, não houve representação da autoridade policial nem requerimento do Ministério Público para a decretação de sua prisão preventiva.

Entre a prisão em flagrante e a audiência de custódia — na qual foi decretada a prisão preventiva de **A** e **B** —, apurou-se que ambos, juntamente com o adolescente **C**, eram suspeitos de envolvimento em outros cinco crimes, todos praticados com o mesmo *modus operandi*. Verificou-se ainda que **A**, **B** e o adolescente **C** haviam sido detidos em flagrante poucas semanas antes dos fatos ora narrados. Naquela ocasião, contudo, **A** e **B** foram beneficiados com a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia, em razão da primariedade e da ausência de antecedentes criminais desfavoráveis, enquanto **C**, por ser menor de idade, foi encaminhado ao Juízo da Infância e da Juventude.

Com base na situação fática apresentada, elabore, na qualidade de Promotor de Justiça, a **denúncia** em face dos imputáveis envolvidos, acompanhada da respectiva **cota introdutória**. Na cota, formule de maneira fundamentada todos os requerimentos necessários à adequada persecução penal, à regular tramitação da ação penal e à proteção dos direitos das vítimas, em consonância com o interesse público e os princípios institucionais do Ministério Público.

A peça prática exigida na disciplina Direito Processual Penal consistiu na elaboração de uma denúncia, acompanhada da respectiva cota introdutória. A proposta baseou-se em uma construção narrativa deliberadamente extensa e complexa, composta por um conjunto articulado de fatos que configuram diversos tipos penais – todos plausíveis e frequentemente observados no cotidiano, especialmente em grandes centros urbanos como a cidade de São Paulo.

O objetivo geral da questão foi aferir o desempenho técnico do candidato na confecção de uma das peças fundamentais inseridas no rol de atribuições do Ministério Público, cujo domínio é imprescindível ao exercício da função de Promotor de Justiça. Especificamente, buscou-se avaliar a capacidade de lidar com um caso multifacetado, que exige não apenas conhecimento jurídico, mas também organização, controle de tempo e uso eficiente do espaço disponível para estruturar uma peça acusatória clara e objetiva.

O enunciado forneceu embasamento fático suficiente para a formulação da denúncia, cabendo ao candidato adaptá-la aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como às exigências que serão detalhadas nos tópicos seguintes, nos quais estão definidas as respectivas pontuações mínima e máxima de cada item.

Considerando a complexidade do problema proposto, para estabelecer a nota entre o intervalo mínimo e máximo atribuído a cada item foi adotado um método de avaliação criterioso, porém flexível, de modo a ponderar eventuais incorreções formais ou materiais conforme seu impacto na coerência lógica, na fundamentação jurídica e na aptidão da peça para alcançar os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Não foram desconsideradas soluções jurídicas que, embora divergentes daquelas constantes do espelho de correção, estão tecnicamente fundamentadas, com respaldo em orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

Parte 1. Introdução. Nota: de 0 a 0,2.

1.1. A primeira parte deve conter a introdução, que compreende o endereçamento da peça processual e a identificação dos sujeitos principais do processo (juiz, acusador e denunciados). Ao candidato cabia dirigir a denúncia ao juízo competente, observando a regra do artigo 70 do CPP – no caso, uma das Varas Criminais do Foro Central da Capital.

1.2. Era tarefa do candidato definir a parte ativa (Ministério Público do Estado de São Paulo) e relacionar os dispositivos que conferem legitimidade à Instituição – artigos 129, I da CF e 24 do CPP, nada impedindo a inclusão de outros artigos, inclusive das leis orgânicas do Ministério Público, conquanto dispensável para assegurar a pontuação máxima. Por fim, era necessária a definição dos nomes (no caso, a designação por letras) de todos os sujeitos denunciados. Considerou-se suficiente a afirmação de que “todos os agentes estão qualificados nos autos”, sem detalhes adicionais.

1.3. Cabe a ressalva de que o artigo 41 do CPP não contempla esses requisitos, mas são exigências indispensáveis para a exata definição dos sujeitos processuais principais. É aplicável, por analogia, o artigo 319 do CPC, segundo o qual a petição inicial indicará (I) o juízo a que é dirigida e (II) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Sabe-se que, em ação penal lastreada em inquérito policial, é praxe forense dizer que o autor do crime está qualificado nos autos da investigação criminal, com remissão às folhas dos autos em que estão seus dados de identificação.

Parte 2. Exposição dos fatos. Nota: de 0 a 0,5.

2.1. A expectativa era que o candidato desenvolvesse o núcleo narrativo da denúncia com base, em primeiro lugar, nos verbos contidos nos tipos penais correspondentes, descrevendo a infração penal a partir do fato típico, com a inclusão das qualificadoras e causas de aumento previstas no enunciado. Esperava-se que, na sequência, a exposição determinasse essencialmente a conduta dos denunciados, ou seja, esclarecesse “como” os agentes realizaram as ações descritas nos tipos penais.

2.2. Era indispensável que o candidato descrevesse todos os fatos, discriminando com precisão os núcleos de cada tipo penal, como “subtrair”, “constranger”, “utilizar”, “transportar”, “associar-se”, “corromper”, “opor-se”, “ofender”, “deteriorar”, sem se limitar a dizer, por exemplo, que os agentes “praticaram roubo”; o correto é dizer que “subtraíram” coisas móveis de propriedade das vítimas. Considerou-se insuficiente, por exemplo, a definição da conduta dos agentes com a afirmação de que “os policiais encontraram três metralhadoras no porta-malas do veículo”, ou “os policiais constataram que o veículo apresentava chassi e placa de identificação adulterados”, sem a necessária carga de assertividade em relação aos núcleos dos tipos penais em que os agentes estarão incurso.

2.3. O candidato deveria evitar construções próprias de discursos alheios à linguagem jurídica, como a utilização do verbo “ter” no futuro do pretérito do indicativo – por exemplo, “o indiciado teria subtraído” –, prática incompatível com a precisão exigida na formulação da peça acusatória, que se propõe a provar que os indivíduos praticaram ou estavam praticando uma determinada conduta típica.

2.4. A exposição deveria ser clara e objetiva. A denúncia não é peça adequada para um escrutínio minucioso do valor de cada prova ou elemento informativo contido no inquérito, tarefa própria de outra fase procedimental (alegações finais). Não é o momento de tecer considerações sobre circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP), regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP) ou cabimento de penas alternativas (artigo 44 do CP). Salvo a tentativa, hipótese inexistente no caso, não é apropriado mencionar na denúncia causas de diminuição (como a participação de menor importância) ou circunstâncias atenuantes (no caso, a confissão dos agentes na fase policial).

2.5. São quatro os sujeitos envolvidos nas ações delituosas, o que torna necessário individualizar com a máxima precisão, a partir dos dados constantes do enunciado, a conduta de cada um dos indivíduos.

2.6. Na fórmula que se considerou adequada, a exposição dos fatos deveria preferencialmente seguir a ordem cronológica dos acontecimentos, partindo da descrição dos crimes de roubo e extorsão. Depois, esperava-se que o candidato desenvolvesse breve narrativa a respeito do modo de execução dos dois ilícitos patrimoniais, antes de ingressar na descrição de outro conjunto de infrações penais (transporte de armas, resistência, lesão corporal, dano qualificado, corrupção de menores e associação criminosa). Mas não foi desconsiderada a opção por descrever a corrupção de menores e a associação criminosa antes dos demais ilícitos. Afinal, na corrupção de menores os agentes imputáveis “praticaram” as infrações com o adolescente, e a associação criminosa já se formara antes dos delitos descritos no enunciado. O que se pretende enfatizar é que a exposição dos fatos sem uma adequada organização cronológica compromete a clareza do relato e dificulta a compreensão do leitor – como se observa, por exemplo, na descrição dos crimes de roubo e extorsão intercalada com as imputações de associação criminosa ou corrupção de menores.

2.7. O próximo passo era estabelecer uma fórmula que expusesse suficientemente os crimes e todas as suas circunstâncias, em atenção à exigência do artigo 41 do CPP. Quanto ao roteiro da exposição, aqui se estabeleceu um percurso usado como referência, sem nenhuma pretensão de fixar um critério de uniformidade ou desrespeitar as preferências estilísticas e opções pela estrutura do texto escolhidas por cada candidato, desde que a descrição factual tenha englobado todos os elementos típicos dos crimes pelos quais os agentes serão denunciados e definido de forma suficiente as circunstâncias dos delitos, evitando abrir espaço para a alegação de inépcia da denúncia.

2.8. Ao começar a exposição dos fatos pelo crime de roubo, deveria o candidato afirmar que, no dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 2h, na residência situada à ____, nesta Capital, os indiciados **A**, **B** e o menor inimputável **C** (então com 17 anos), agindo em concurso, mediante

grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade do casal **D** e **E** e de sua filha **F** (adolescente de 16 anos de idade), subtraíram, para os três, objetos diversos e aparelhos celulares de propriedade dessas vítimas.

2.9. O segundo item deveria destinar-se ao relato do crime de extorsão, cabendo ao candidato narrar que, na sequência do roubo, aproveitando-se de todos os meios usados para praticar o primeiro delito, **B** e o adolescente **C**, com a anuência e cobertura de **A**, constrangeram **D**, **E** e **F** a fazer depósitos via Pix, por meio de seus respectivos celulares, obtendo em proveito de todos indevida vantagem econômica de R\$ 3.000,00. Importante frisar que, de acordo com o enunciado, o indiciado **G** conhecia todos os detalhes da extorsão, e, de local ignorado, concorreu para o crime ao disponibilizar conta bancária de que é titular para recebimento dos valores. Deveria o candidato afirmar que (a) cada vítima transferiu R\$ 1.000,00 para sua conta corrente, (b) o dinheiro seria repartido entre todos, (c) a restrição da liberdade das vítimas foi condição necessária para a obtenção da vantagem econômica e (d) concluídas as transferências para **G**, os três subtraíram os celulares das vítimas, amarraram-nas novamente e deixaram o local num veículo sedan, utilizado por **A**, **B** e **C** para praticar os delitos.

2.10. Expostos os dois primeiros crimes com seus respectivos núcleos e estabelecidas as majorantes e a qualificadora, esperava-se do candidato uma descrição, ainda que resumida, da dinâmica dos dois ilícitos patrimoniais. Assim, a expectativa era que o candidato descrevesse "como" os fatos ocorreram, consignando que **A**, **B** e o menor **C** planejaram os crimes e escolheram como alvo a residência do casal **D** e **E**. Foram para o local no sedan, dirigido por **A**. Este sujeito ficou do lado de fora da casa dando cobertura aos demais, pronto para a fuga. **B** e **C** invadiram a casa e renderam a família usando revólveres calibre .38. Todos foram amarrados, ameaçados de morte e confinados num cômodo da casa, condições que permitiram a subtração dos bens, o depósito dos valores na conta de **G** e a fuga no sedan, dirigido por **A**, que ajudou **B** e **C** a acomodar os bens no porta-malas do veículo.

2.11. Observações necessárias: a) O indivíduo **A** não é partícipe, e sim coautor dos ilícitos patrimoniais, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores (v.g., STJ, AgRg no AREsp 1.364.031/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 5.5.2020). Aliás, na execução do crime de roubo, **A** ajudou a recolher os pertences e guardá-los no porta-malas do carro, incorrendo no núcleo "subtrair" constante do artigo 157 do CP; b) O enunciado não expressou de forma límpida a localização do indivíduo **G**. A omissão foi deliberada, e se destinava a exigir que o candidato se deparasse com um certo grau de indeterminação, bastante comum em inquéritos ou investigações que tramitam com mais celeridade, com indiciados presos. Deveria o candidato, então, trabalhar com as informações que estão disponíveis: não consta do enunciado que **G** estivesse na cena do crime ou que tenha praticado algum ato de execução do roubo ou da extorsão. A fórmula mais correta – "O indiciado **G**, de local ignorado" – acentua a participação desse indivíduo, esquivando-se de estabelecer sua localização, até então indefinida. O importante era que se dissesse que ele agiu com consciência e vontade de concorrer, recebendo os valores provenientes dos créditos feitos sob grave ameaça, que seriam repartidos entre todos. Não deve responder como mero receptador ou autor de favorecimento real. É partícipe do crime de extorsão majorada (pelo emprego de arma e concurso de pessoas) e qualificada (restrição da liberdade das vítimas). Ele tinha prévio conhecimento de tudo e auxiliou dolosamente na prática do crime. Em contrapartida, **G** não ofereceu nenhuma contribuição que tenha tido relevância causal para o crime de roubo majorado, limitando-se a participar da extorsão. Sabe-se que a mera ciência de que alguém está cometendo um crime não caracteriza participação por omissão, salvo quando houver o dever jurídico de agir, nos termos do artigo 13, § 2º do CP; c) Os crimes atingiram o patrimônio de três pessoas da mesma família, no mesmo contexto de fato. Ainda que não estejam discriminados os demais objetos materiais recolhidos pelos agentes, a subtração de três celulares, um de cada vítima, abre espaço para aplicação do concurso formal

de crimes, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.192): “O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos”. Julgados recentes reafirmam essa orientação (STJ, AgRg no HC 94.798/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.3.2025, DJe 19.3.2025.); d) Quanto aos destinatários do produto dos crimes, considerou-se razoável a afirmação de que os agentes subtraíram “para os três”, já que não existe no inquérito nenhuma informação a respeito de outros indivíduos à espera da distribuição do produto da pilhagem. Quanto à extorsão, é imperiosa a afirmação de que o crédito de valores na conta de **G** era “para proveito de todos”, pois o enunciado consigna que o montante obtido seria compartilhado entre os quatro parceiros de atividade criminosa.

2.12. Finalizada a exposição dos crimes contra o patrimônio, era esperado que o candidato delineasse o segundo conjunto de fatos delituosos. Para tanto, era conveniente desenvolver uma transição lógica, podendo o candidato construir esta ponte afirmando que a PM foi acionada pelas vítimas, que se libertaram cerca de uma hora depois dos crimes; a guarnição policial localizou o veículo em circulação pelo bairro (o sedan fora identificado por câmeras de segurança); houve perseguição; na fuga, **A** perdeu o controle e colidiu com um muro; o trio foi detido por quatro PMs e o automóvel, apreendido.

2.13. O próximo passo é a exposição dos demais eventos típicos. Era esperado que o candidato expusesse os fatos consignando que, durante a busca, **A**, **B** e **C**, em coautoria, utilizaram para a prática dos crimes – isto é, em proveito comum – o veículo sedan com número de chassi e placa de identificação que sabiam estar adulterados. Diante do rico conjunto de suspeitas que recaem sobre o trio, é razoável afirmar que eles “sabiam” da adulteração dos sinais. O candidato pode ter achado mais seguro afirmar que eles “deviam saber”, elemento típico que, no caso, não é tão assertivo, mas não é de todo equivocado. Embora não seja o ponto mais relevante, considerou-se válido assinalar que os agentes “receberam” o veículo em circunstâncias não esclarecidas, pois o recebimento é antecedente necessário de seu uso efetivo. O problema não atribui aos agentes a conduta de “adulterar” sinais identificadoras do veículo. Os três sujeitos, em concurso, “utilizaram”, em proveito próprio (isto é, para o fim de praticar os crimes contra o patrimônio), o veículo automotor com aqueles sinais adulterados. Embora não seja inexato afirmar que **A** “conduzia” o veículo, o verbo “utilizar” é mais abrangente, porque os três fizeram uso do veículo para o fim de praticar os ilícitos penais.

2.14. Cabia ao candidato, na sequência, acrescentar mais um capítulo à linha narrativa dos ilícitos penais asseverando que, no mesmo contexto, os indivíduos **A**, **B** e o adolescente **C**, em concurso, transportavam, no porta-malas do sedan, armas de fogo de uso restrito – três metralhadoras de uso exclusivo das Forças Armadas, conforme auto de fl. __; as armas, não utilizadas nos crimes patrimoniais, foram apreendidas durante busca veicular; os criminosos agiam sem respaldo legal ou regulamentar. Vale o esclarecimento de que o tipo penal em questão contempla uma variedade de verbos nucleares com significados próximos, o que dificulta uma adequação típica absolutamente precisa. No presente caso, admitiu-se tanto o uso do verbo “portar” quanto o verbo “transportar”, ambos aceitos pela jurisprudência em casos análogos. Por fim, tendo ocorrido a apreensão de pluralidade de armas no mesmo contexto, há crime único, podendo a quantidade e o potencial lesivo das armas funcionar como circunstância judicial negativa (artigo 59 do CP), questão a ser debatida em alegações finais.

2.15 A próxima etapa é a exposição do crime contra a Administração Pública, em concurso material com o delito de lesão corporal grave, incluída a causa de aumento que incide no caso de a vítima integrar uma das instituições previstas no artigo 144 da CF-88 (no caso, um policial militar). A expectativa era que o candidato expusesse o seguinte fato: Durante a ação da PM, **A**, **B** e o adolescente **C**, em concurso e com violência física, opuseram-se à execução de ato legal pelos policiais militares, desferindo socos e pontapés contra os servidores para impedir a

captura em situação de flagrância. Indispensável que o candidato dissesse que a prisão era legal, esclarecendo que os PMs tinham fundada suspeita (sabiam dos crimes e tinham informações sobre o veículo), constatando dois outros delitos durante a busca veicular. Era preciso ser assinalado que, durante a contenda, os agentes ofenderam a integridade corporal do PM __, causando-lhe lesões graves (incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias), conforme laudo de fl. _ (laudo complementar pendente). A vítima integra instituição descrita no artigo 144, V da CF. Destaques importantes: a) Apenas um dos PMs sofreu lesões corporais; b) É imprescindível identificar o ato legal executado pelos agentes públicos – a prisão em flagrante, mesmo que apenas pela utilização do veículo e pelo porte ou transporte das armas, e não pelos crimes patrimoniais (caso entendesse o candidato que já não existia mais situação de flagrância que justificasse a prisão por esses crimes); c) Quanto ao crime de lesão corporal grave, é o próprio artigo 329, § 2º do CP que impõe a aplicação do concurso material, diante da autonomia entre as condutas; d) Quanto à causa de aumento prevista no artigo 129, § 12, inciso I, “a” do CP, sua incidência não configura “bis in idem”, ainda que a vítima da lesão seja o mesmo funcionário público contra quem se cometeu o crime de resistência. Os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos: o crime de resistência visa à proteção da administração pública e à garantia da atuação estatal, enquanto a causa de aumento prevista na lesão corporal visa à proteção da integridade física do servidor público, configurando, portanto, fundamentos normativos diversos para a punição e a majoração da pena.

2.16. Outro assunto que merece abordagem é que a reação violenta dos agentes não configura roubo impróprio, mas sim o crime de resistência. A caracterização do roubo impróprio pressupõe não apenas imediatidade temporal, mas também uma vinculação instrumental entre o emprego da violência e o exaurimento da subtração. Em suma, a violência deve ocorrer em continuidade lógica e funcional com o ato de subtrair, de modo a assegurar a posse ou a evitar a perseguição imediata, o que não se verifica na hipótese em estudo.

2.17. O crime de resistência tutela o regular exercício da atividade administrativa. Quando um agente se opõe à execução de um ato legal mediante violência ou ameaça contra vários funcionários públicos, no mesmo contexto, há apenas uma violação ao bem jurídico tutelado.

2.18. Em seguida, era preciso definir o crime de dano qualificado afirmando-se que, contidos e algemados, os agentes foram postos na viatura, e, nesta ocasião, o indivíduo **A** deteriorou o veículo da PM (coisa integrante do patrimônio do Estado de São Paulo), desferindo pontapés contra o vidro do automóvel.

2.19. A próxima imputação refere-se ao crime de associação criminosa, que, no caso, apresenta três circunstâncias que interferem na tipificação penal: é majorada pelo uso de armas de fogo e participação de adolescente (art. 288, § único, do CP); é qualificada por ter a finalidade de praticar crimes hediondos (artigo 8º da Lei nº 8.072/1990). Esperava-se que o candidato se expressasse dizendo que, nesta Capital, desde data não definida até o dia 23 de dezembro de 2024, os indiciados **A**, **B** e o menor inimputável **C** associaram-se de forma estável e permanente para o fim específico de praticar crimes – particularmente roubos e extorsões, incluindo os considerados hediondos (artigo 1º, II, “a” e “b” e III da Lei nº 8.072/1990). É imprescindível, para a adequada subsunção típica, detalhar os elementos concretos que evidenciem a estabilidade e a permanência da associação. No caso, o problema mostra o vínculo associativo ao assinalar o fato de que o trio era suspeito de outros cinco delitos semelhantes; presos em flagrante semanas antes, eles foram libertados porque não tinham antecedentes criminais ou, no caso do adolescente, histórico de atos infracionais. O fim específico da associação era praticar roubos e extorsões – daí o uso da expressão fim específico de praticar crimes – particularmente roubos e extorsões –, mas a “societas sceleris”, neste caso, praticou crime que instrumentalizou os ilícitos patrimoniais (o uso de veículo com sinais adulterados) e incorreu em outros tipos penais (o transporte de metralhadoras, a resistência e a lesão corporal). O crime

em questão é plurissubjetivo ou de concurso necessário, exigindo ao menos três agentes para a prática do crime. Basta que apenas um deles seja penalmente imputável, pois o que importa é o número de pessoas envolvidas, e não a possibilidade de responsabilização criminal de cada um. Em contrapartida, **G** não deve ser incluído nessa imputação. Os elementos constantes do tema problematizado indicam que sua atuação se restringiu ao crime de extorsão, sem qualquer indício de colaboração estável ou habitual com o grupo, sendo inexistentes quaisquer vínculos que caracterizem sua adesão à associação criminosa. Pela mesma razão, não há que se falar do crime de organização criminosa (artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), que não se configura quando a adesão do quarto agente for episódica, sem integração estável ao grupo. Não existe "bis in idem" na aplicação concomitante dos dispositivos que definem o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, pois os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos (nesse sentido: STJ, AgRg no HC 857.695/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.10.2024, DJe 22.10.2024).

2.20. Resta a descrição do crime de corrupção de menores (no caso, majorada, por envolver o inimputável em dois crimes hediondos). Deveria o candidato descrever a conduta de **A** e **B**, que, agindo em concurso, facilitaram a corrupção do adolescente **C**, praticando com ele os crimes descritos nos itens anteriores nos quais ele aparece como coautor (dois desses são hediondos – artigo 1º, II, "a" e "b" e III da Lei nº 8.072/1990). O indiciado **G** facilitou a corrupção do adolescente **C**, ao concorrer para a prática, em concurso com ele e com os demais, do crime de extorsão qualificada (crime hediondo – artigo 1º, III da Lei nº 8.072/1990). Aspecto de suma importância: há reconhecida dificuldade na distinção prática entre os núcleos "corromper" e "facilitar a corrupção" previstos no art. 244-B do ECA. Uma distinção razoável aponta que corromper implica induzir o inimputável, ainda não envolvido com a criminalidade, à prática de infração penal, sendo o corruptor o agente determinante do desvio. Por sua vez, facilitar a corrupção significa contribuir para que o adolescente, previamente comprometido com condutas delituosas, persevere ou se aprofunde no comportamento criminoso. A partir dessa distinção, a expressão mais adequada ao caso concreto é "facilitar a corrupção", já que o enunciado menciona que o adolescente era suspeito de praticar outros crimes em concurso com **A** e **B**. Não obstante, em razão da sutileza dessa distinção, foi aceita a utilização do núcleo "corromper", sem comprometimento do valor da nota atribuída a este tópico.

2.21. Reputou-se de fundamental importância mencionar, ainda que de forma resumida, que: (a) os indiciados e o inimputável confessaram os delitos perante a autoridade policial; (b) **G** admitiu ter cedido a conta para os depósitos, mas negou ter ciência da ilicitude das transferências; e (c) **A** e **B** encontram-se presos preventivamente desde a audiência de custódia. Ao enfatizar que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ameniza-se o risco de o candidato requerer, equivocadamente, a decretação da medida cautelar na cota introdutória – assunto a ser abordado em outro tópico deste espelho. Por fim, a informação sobre a futura juntada de provas pode ser englobada em uma única frase: "O auto de avaliação e as perícias serão juntados em momento oportuno."

Parte 3: Classificação dos crimes. Nota: 0 a 0,4.

3.1. Ultimada a descrição dos fatos, vem a classificação jurídica. Diante do que foi exposto, a tipificação penal considerada correta é a seguinte: a) **A** e **B** devem ser denunciados como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I do CP, por três vezes, em concurso formal (artigo 70 do CP); 158, § 1º e 3º, por três vezes, em concurso formal (art. 70 do CP); 311, § 2º, III do CP; 329 do CP, e, em atenção ao § 2º do mesmo artigo, 129, § 1º, I e § 12 do CP; 288, § único do CP, em combinação com o artigo 8º da Lei nº 8.072/1990; 16, "caput", da Lei 10.826/03; 244-B, § 2º do ECA, em concurso formal com as demais infrações (artigo 70 do CP); definidas as penas resultantes da aplicação do concurso formal, deve incidir a regra do concurso material entre as

infrações (artigo 69 do CP); b) **A** deve ser denunciado como incurso no artigo 163, § único, III (patrimônio do Estado de São Paulo) do CP, em concurso material com as demais infrações (artigo 69 do CP); c) **G** deve ser considerado incurso nos artigos 158, § 1º e § 3º, por três vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), ajustado ao artigo 29, “caput” do CP, e 244-B, § 2º do ECA, em concurso formal (art. 70 do CP) com o ilícito patrimonial.

3.2. Como foi possível observar, considerou-se incidente a regra do concurso formal (artigo 70 do CP) entre os crimes de roubo, praticados contra vítimas diferentes, seguindo o mesmo critério o concurso entre os três crimes de extorsão. Ressalte-se, porém, que a identificação do concurso formal próprio ou impróprio pode suscitar discussões doutrinárias relevantes, ambas sustentáveis à luz da interpretação conferida ao conceito de desígnios autônomos. Sensível à complexidade do tema, a correção considerou que a simples menção ao concurso formal (art. 70 do CPP) é suficiente para garantir a pontuação.

3.3. Não é providência usual ajustar a conduta dos agentes aos artigos 14, I do CP (crime consumado) e 18, I do CP (crime doloso). Não há necessidade de destacar, na classificação jurídica, o dispositivo que define a figura do crime consumado; seria indispensável, sim, caso houvesse algum crime tentado, lançar mão do artigo 14, II do CP como norma de extensão, para ampliar o alcance da norma incriminadora. Quanto ao dolo, também não é preciso mencionar o dispositivo legal – já que a denúncia, por óbvio, está descrevendo fatos que caracterizam crimes cometidos com essa tipicidade subjetiva.

Parte 4: Pedido. Nota: 0 a 0,3.

Neste tópico da denúncia, deveria o candidato requerer: (a) o recebimento da denúncia, (b) a citação dos réus para apresentação de defesa escrita (artigo 396-A do CPP), (c) a adoção do rito comum ordinário, com tramitação prioritária por envolver crimes hediondos (artigo 394-A do CPP), (d) a intimação das vítimas e a requisição dos policiais militares para serem ouvidos em audiência (artigo 221, § 2º do CPP), (e) o interrogatório dos denunciados; e (f) o prosseguimento da ação penal até sentença condenatória.

Cabe uma breve consideração sobre a indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV do CPP. A correção da prova, nesse ponto, pautou-se por certa flexibilidade, diante das seguintes circunstâncias: o enunciado forneceu apenas um dado objetivo acerca do prejuízo material – o valor de R\$ 1.000,00 exigido de cada vítima –, não havendo ainda estimativa dos danos causados ao veículo oficial e à residência das vítimas, ambos deteriorados mediante ações violentas dos agentes. Quanto aos danos morais, trata-se de tema controvertido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à exigência de instrução específica e de indicação precisa do valor da indenização. A propósito, confira-se: STJ, AgRg no HC 725.075/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 25/08/2023; STJ, AgRg no REsp 2.029.732/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/08/2023; STJ, AgRg no REsp 2.179.563/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 25/03/2025. Diante desse panorama, exigiu-se do candidato apenas a formulação expressa do pedido de fixação da reparação por danos materiais e morais, conforme autoriza o art. 387, IV, do CPP, não sendo penalizada a falta de especificação dos valores na denúncia. Vale lembrar que informações adicionais podem vir aos autos durante o processo, e que eventuais omissões ou inexatidões da peça acusatória podem ser sanadas no curso da ação penal, desde que não causem prejuízo à defesa (art. 569 do CPP).

Parte 5: Cota introdutória. Nota: 0 a 0,4.

5.1. Esta etapa da peça prática exige sólidos conhecimentos de Direito Processual Penal, indispensáveis para a adequada condução da demanda e para a formação da prova. Considerando a diversidade de requerimentos cabíveis, é compreensível a dificuldade do candidato em identificar, de forma exaustiva, todos os pedidos pertinentes ao anexo da

denúncia. Esperava-se, contudo, que o candidato demonstrasse discernimento para distinguir os requerimentos essenciais daqueles desnecessários ou inadequados, evitando postulações impertinentes capazes de comprometer a objetividade e a eficácia da atuação processual.

5.2. Foram considerados imprescindíveis os seguintes requerimentos: a) A comunicação das vítimas para os fins previstos no artigo 201, § 2º do CPP; b) A aplicação, no que couber, das exigências contidas no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 à vítima **F**, adolescente ao tempo dos fatos; c) A manifestação a respeito da ausência dos requisitos para a proposta de medidas negociadas: embora alguns dos delitos imputados na denúncia, considerados isoladamente, admitam a incidência de institutos despenalizadores – como o ANPP e a suspensão condicional do processo –, o concurso com infrações de maior gravidade, aliado à expressiva reprovabilidade revelada pela dinâmica dos fatos, torna inviável a formulação de propostas de natureza consensual previstas na Lei nº 9.099/95 e no artigo 28-A do CPP. A menção ao não cabimento dos institutos poderia ser concisa, mas deveria constar da cota introdutória, prevenindo eventual provocação pela defesa em resposta escrita ou questionamento judicial no curso do processo; d) Pedido de cópia das declarações prestadas pelo adolescente junto ao Juízo da Infância e da Juventude; e) O requerimento de expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhe (ou requisite, caso ainda não o tenha feito) o auto de avaliação dos bens subtraídos, os laudos periciais dos dois veículos e o laudo de exame de corpo de delito complementar do PM que sofreu lesões corporais; f) A requisição das folhas de antecedentes e certidões criminais.

5.3. Quanto às prisões preventivas, não é tecnicamente exato o requerimento da decretação da custódia cautelar de **A** e **B**, que já estão presos. O enunciado é categórico ao afirmar que houve conversão do flagrante em prisão preventiva de ambos em audiência de custódia. Basta afirmar que persistem as razões que determinaram a prisão dos indivíduos **A** e **B**, que deverá ser mantida e revisada, nos termos do artigo 316, "caput" do CPP. Em contrapartida, **G** não pode permanecer a salvo da imposição de alguma medida cautelar. A correção considerou mais exato o requerimento de decretação de sua prisão preventiva, pois, embora tenha participado de apenas um dos crimes e sem execução de atos de violência ou grave ameaça, ele integrou conscientemente um grupo de indivíduos de alta periculosidade, conhecendo todos os pormenores do comportamento de seus comparsas. Sabia que os crimes incluíam grave ameaça, uso de armas e submissão das vítimas a constrangimentos degradantes, culminando na remessa forçada de razoável quantia, via Pix, para sua própria conta; quem assim age revela periculosidade equivalente à dos agentes que executaram as ações violentas, pois foi plenamente conivente com elas. A liberdade de **G**, portanto, representa um risco à ordem pública, autorizando a custódia cautelar, nos termos do artigo 312, "caput" do CPP. A propósito: "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator: Ministro André Mendonça, 2ª Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023). Observações: a) O MP deve "requerer" a prisão preventiva; quem "representa" pela medida cautelar é a autoridade policial (artigo 311 do CPP); b) Considerando as peculiaridades da peça prática exigida, admite-se que o pedido de prisão preventiva de **G** seja resumido, sendo necessário, porém, que ele se fundamente na necessidade da medida extrema para "garantia da ordem pública". Isso porque não há na formulação do problema nenhum dado que indique que **G** tenha praticado algum ato concreto que implique risco ao desenvolvimento do processo ou à aplicação da lei penal; c) é perfeitamente razoável considerar que a prisão preventiva de **G** é medida demasiadamente severa, por não ter ele executado diretamente os atos de violência ou grave ameaça, limitando-se a oferecer contribuição para o sucesso financeiro da extorsão. Aceitou-se, portanto, o pedido de aplicação de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 e seguintes do CPP), desde que corretamente fundamentado.

5.4. Aspecto importante a ser destacado é que não era necessário pedir nenhuma providência em relação ao adolescente **C**. O enunciado é suficientemente claro ao afirmar que esse indivíduo, "por ser menor de idade, foi encaminhado ao Juízo da Infância e da Juventude". Não era preciso (a) requerer a remessa de cópias dos autos àquele juízo ou (b) promover o arquivamento dos autos em relação a **C**. Considerou-se equivocado o pedido de aplicação de medidas socioeducativas – por não se tratar de juízo competente para essa providência.

5.5. A pertinência de requerimentos adicionais foi examinada à luz das particularidades de cada caso concreto, levando-se em consideração elementos como a urgência da medida, sua imprescindibilidade à adequada condução do feito e a conformidade com os limites e objetivos delineados no enunciado da questão.

Parte 6: Redação (estruturação do texto, precisão terminológica, fluidez narrativa e correção gramatical). Nota: de 0 a 0,2

6.1. A dificuldade inerente à elaboração da peça – aspecto naturalmente considerado na avaliação – decorre da multiplicidade de questões penais e processuais envolvidas. A resolução do problema exige não apenas domínio técnico, mas também linguagem precisa, poder de síntese e superação dos vícios estilísticos inerentes ao jargão forense. Ao contrário de peças como alegações finais, razões e contrarrazões recursais, a denúncia deve ter linguagem compreensível para o réu, vítimas e testemunhas, pessoas normalmente leigas, muitas das quais alheias a expressões do vernáculo jurídico que, embora corriqueiras para os operadores do Direito, podem dificultar o entendimento do conteúdo acusatório. A doutrina é unânime ao afirmar que, para que seus termos sejam bem compreendidos, a denúncia é uma peça que deve primar pela clareza e concisão, esvaziada, portanto, de descrições fastidiosas, incompatíveis com a limpidez do texto.

6.2. O propósito de elaborar uma peça enxuta não é compatível com o uso de expressões redundantes (por exemplo: "agindo em concurso, em unidade de desígnios e com os mesmos propósitos criminosos"), floreios linguísticos e preciosismos jurídicos que apenas afetam sofisticação (como "caderno investigatório", "exordial acusatória" ou "em solo policial"), de modo a comprometer o intercâmbio comunicativo com os destinatários da peça processual. É sabido que a denúncia deve seguir uma determinada padronização, balizada no artigo 41 do CPP e pormenorizada no Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo. Sem a pretensão de impor juízos estéticos ou de ditar padrões de elegância – que pertencem a cada candidato –, considerou-se imperiosa a tarefa de identificar e isolar, em relação ao conteúdo essencial, fatores capazes de sobrecarregar a denúncia, conferindo-lhe uma densidade desnecessária, capaz de comprometer o fluxo comunicativo. Essas ponderações ganham relevância especial na medida em que a elaboração da peça demanda do candidato uma cuidadosa gestão de tempo e espaço, o que torna imprescindível evitar prolixidades e preservar a objetividade, sem prejuízo do rigor técnico.

6.3. Quanto aos erros gramaticais (como os de concordância, regência, colocação pronominal, crase, pontuação e ortografia), apenas foram considerados desfavoráveis ao candidato aqueles que se mostraram graves ou reiterados, de modo a evidenciar que não decorreram de condições emocionais comuns a todos os concursandos diante de uma prova de acentuado grau de complexidade. No mais, aceitou-se a utilização de siglas lexicalizadas já incorporadas ao vocabulário técnico-jurídico, como CP, CPP, CF, CF-88, ECA, CTB, MPSP ou ANPP.

6.4. Compreendeu-se como indispensável conferir o tratamento adequado aos sujeitos que estão sendo denunciados, evitando designá-los por "acusados" ou "réus" (porque ainda não são), por termos desnecessariamente rebuscados, como "incredulosos" ou "indigitados", ou que possam transparecer hostilidade (como "bandidos", "marginais", "facínoras", "larápios" ou "elementos"). Termos reputados mais precisos são "indiciados", "sujeitos ativos", "agentes" ou

simplesmente "indivíduos". Um ponto de suma importância: há bem pouco tempo a linguagem jurídica admitia o uso da expressão "milicianos" para designar policiais militares no exercício de suas funções. No contexto atual, o termo não mais designa policiais militares, sendo mais apropriado para definir integrantes de grupos armados ilegais e organizados que atuam principalmente em áreas urbanas periféricas, exercendo controle territorial e praticando diversos crimes sob a fachada de oferecer autodefesa comunitária à população local. Assim, é tecnicamente equivocado e até insultuoso usar essa expressão para designar policiais militares que atuam no estrito cumprimento de seus deveres legais.

6.5. Para resumir os fatores determinantes da fixação dos pontos neste item nos limites mínimo e máximo previamente estabelecidos, foram observados parâmetros técnicos flexíveis, relevando-se pequenos equívocos; o que se teve em consideração, essencialmente, foi a qualidade geral da redação jurídica – especialmente quanto à clareza, objetividade e ao uso de linguagem acessível, livre de construções artificiosas que comprometam o encadeamento lógico da exposição e a compreensão do raciocínio jurídico exposto pelo candidato.

QUESTÕES DISSERTATIVAS

Direito Constitucional

QUESTÃO 01 – O ativismo legislativo, também denominado de reação legislativa, é uma das várias formas de materialização do efeito *backlash*. Considerando o marco teórico do constitucionalismo democrático e a teoria dos diálogos institucionais, discorra a respeito do ativismo legislativo, abrangendo sua definição, fundamentos constitucionais, benefícios e limitações. Como exemplo concreto, aborde a reação desencadeada a partir do julgamento da ADI 4.983/2016, pelo STF, conhecido como *Caso Vaquejada*.

A resposta exige a definição pelo candidato de ativismo legislativo, fenômeno jurídico no qual o Poder Legislativo reage às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, editando normas contrárias aos julgamentos proferidos, para acarretar a perda da efetividade de tais decisões (**até 0,1**). Exige-se ainda a abordagem do efeito *backlash*, fenômeno mais abrangente, definido por reações sociais e políticas a decisões dos poderes judiciário e executivo, sendo o ativismo legislativo uma de suas vertentes (**até 0,1**).

Espera-se que o candidato aborde os fundamentos constitucionais do ativismo legislativo, como ao mencionar que cabe ao Poder Legislativo, por sua função típica, editar leis, normas e regulamentos. Espera-se também a menção de que é detentor do Poder Constituinte Derivado, e que não está vinculado, em sua atividade legiferante, às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em decorrência da separação de poderes, como meio de assegurar a não fossilização da Constituição (**até 0,1**).

No que diz respeito ao constitucionalismo democrático, que tem por expoentes autores como Robert Post e Reva Siegel, deve o candidato expor que o fenômeno valoriza divergências interpretativas como essenciais ao enriquecimento e desenvolvimento do direito constitucional e da democracia, à medida que eleva a legitimidade democrática da Constituição com a pluralidade de intérpretes. (**até 0,1**). Por sua vez, sob a perspectiva da teoria dos diálogos institucionais, espera-se que o candidato exponha que não cabe ao Poder Judiciário exclusividade em matéria de interpretação constitucional. Desse modo, os três Poderes, inclusive o Poder Legislativo, atuam como intérpretes da Constituição, ocorrendo rodadas de diálogo entre

eles em verdadeiro diálogo institucional, sem que qualquer poder detenha a “última palavra” **(até 0,1)**.

O candidato deve demonstrar quais são os limites da atividade legiferante, referindo-se às cláusulas pétreas constitucionais (dentre as quais estão os direitos fundamentais) e às formalidades do processo legislativo. Espera-se também a menção ao efeito, sobre a atuação legislativa, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, ao indicar que caso se edite nova norma de conteúdo idêntico àquele declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob a forma de lei ordinária ou complementar, esta nascerá com presunção relativa de inconstitucionalidade, competindo ao Legislativo o ônus argumentativo para demonstrar ser adequada a superação do entendimento jurisprudencial contrário. Deve o candidato mencionar que, por outro lado, nas reações legislativas promovidas por meio de emenda constitucional, tal presunção de inconstitucionalidade não se verifica, pois o parâmetro constitucional de análise é alterado, de modo que se restringe tal forma de atuação somente com os limites (materiais e formais) já indicados. **(até 0,2)**.

O enunciado exigiu ainda a abordagem específica da reação legislativa que foi observada após o julgamento da ADI 4.983/2016, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Necessário indicar que, no caso, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da lei estadual nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural da região, por entender que a lei permitia práticas cruéis aos animais. Espera-se abordagem sobre a fundamentação da decisão, na qual o C. STF entendeu que o dever de proteção ao meio ambiente se sobreporia aos valores culturais da atividade desportiva.

Quanto à reação legislativa em si, o candidato deve indicar que, logo após o julgamento, o Poder Legislativo reagiu, ao editar a lei ordinária nº 13.364/16, que reconheceu a vaquejada como manifestação cultural nacional, de modo que elevou essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Ainda em reação legislativa, em seguida à edição da mencionada lei, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 96/17, que acrescentou o §7º ao art. 225, da Constituição Federal, que dispõe não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Em arremate, o candidato deve concluir que ocorreu a superação do entendimento da Suprema Corte pelo Congresso Nacional que, em sua atividade típica e valendo-se do Poder Constituinte Derivado, modificou o parâmetro de análise utilizado pelo STF, de modo que a prática voltou a ser constitucional **(até 0,3)**.

Resposta	Pontuação máxima no item
<i>Definição de ativismo legislativo:</i> reação do Poder Legislativo a decisões judiciais, promovendo alterações normativas contrárias aos julgamentos proferidos, para acarretar a perda da efetividade destes.	0,1
<i>Definição de efeito backlash:</i> reações sociais e políticas adversas às soluções fornecidas pelo poder judiciário (e executivo), do qual é espécie o ativismo legislativo.	0,1
<i>Fundamentos do ativismo legislativo:</i> exercício de sua função típica; exercício do Poder Constituinte Derivado; ausência de vinculação ao Poder Judiciário; separação de poderes; não fossilização da Constituição.	0,1

<i>Constitucionalismo democrático:</i> as divergências na interpretação constitucional e a pluralidade de intérpretes são essenciais ao desenvolvimento do direito constitucional, arejando a democracia.	0,1
<i>Teoria dos diálogos institucionais:</i> Participação do Poder Legislativo na interpretação constitucional. Rodadas de diálogos entre os poderes. Última palavra provisória. Benefícios do ativismo legislativo para a democracia.	0,1
<i>Limitações do ativismo legislativo:</i> cláusulas pétreas; Direitos Fundamentais; respeito ao processo legislativo; presunção de inconstitucionalidade de leis infraconstitucionais que se insurjam contra decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade; maior ônus argumentativo para demonstrar que a superação do entendimento jurisprudencial pela nova lei se mostra adequado; presunção de constitucionalidade de emendas constitucionais contrárias à decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.	0,2
<i>ADI 4983/2016 – Caso Vaquejada:</i> 1) declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada, por entender pela autorização à crueldade animal, além de suscitar o dever de proteção ao meio ambiente; 2) reação do Poder Legislativo através da lei ordinária nº 13.364/16, que reconheceu a vaquejada como manifestação cultural nacional, de modo que elevou essa atividade a patrimônio cultural brasileiro; 3) posterior reação do Congresso Nacional também através da emenda constitucional nº 96/17, que inseriu o §7º no art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais; 4) Alteração do parâmetro constitucional utilizado na decisão que implicou a superação do entendimento adotado e a constitucionalidade da vaquejada.	0,3

Direito Civil

QUESTÃO 02 – Em ação revisional de regime de convivência, não houve alegação da prática de alienação parental pelo autor. Entretanto, no decorrer do feito, o membro do Ministério Público constatou indícios da prática de alienação parental por parte da genitora do infante, que estaria criando obstáculos à convivência regular do genitor com o filho. A alegação da exordial é a de que, de forma constante e reiterada, o genitor não tem conseguido gozar da convivência do filho nas datas e nos horários estipulados em juízo. Alega o autor que o infante raramente está disponível ou disposto a realizar a convivência com o pai, estando frequentemente envolvido em outras atividades, demonstrando resistência a interrompê-las para sair com o genitor. Nesse contexto, o autor requereu a modificação do regime de convivência, com alteração do local de retirada do filho comum – da residência materna para a escola – nos dias regulamentados.

Com base na situação narrada, responda de forma fundamentada a cada um dos itens a seguir:

a) O membro do Ministério Público pode requerer, no curso do feito, a produção de provas para apuração da possível prática de alienação parental por parte da genitora do infante, ainda que a questão não tenha sido alegada pelo autor?

b) Caso constatada a prática de alienação parental por parte da genitora, quais providências ou medidas poderão ser requeridas pelo membro do Ministério Público ao juízo?

c) Na hipótese de improcedência do pedido, o membro do Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença, ainda que o autor não o faça?

a) Sim. O Ministério Público tem o dever de intervir em ações judiciais que envolvam interesses de crianças e adolescentes por força dos artigos 127 da Constituição Federal e 178, II do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) define que qualquer ato que dificulte a convivência do infante com o genitor pode configurar alienação parental.

Sendo assim, diante de indícios da prática de alienação parental por parte da genitora, o membro do Ministério Público pode e deve requerer a produção de provas com intuito de verificar a possível prática de alienação parental, ainda que tal pedido não tenha sido expressamente formulado pelo autor da demanda, com fundamento no artigo 179, II do Código de Processo Civil.

Espera-se do aluno a compreensão de que a regulamentação do regime de convivência, previsto no artigo 1.589 do Código Civil e a Lei de Alienação Parental prestam-se à defesa do direito indisponível do infante em conviver com o genitor, respeitando-se o princípio do melhor interesse da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(0,35)**

b) Caso constatada a prática de alienação parental por parte da genitora, o Ministério Público poderá requerer a aplicação de uma ou mais medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, quais sejam: advertência à genitora; ampliação do regime de convivência do genitor; determinação de acompanhamento psicológico; fixação de multa; alteração da guarda e/ou da residência do infante.

Poderá requerer, ainda, qualquer medida específica e proporcional ao caso visando à proteção do infante e a preservação do vínculo paterno. **(0,3)**

c) Sim, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, o Ministério Público possui legitimidade recursal autônoma nas causas que envolvam interesses de incapazes.

Assim, mesmo que o autor não recorra de eventual improcedência do pedido, o Ministério Público poderá interpor o recurso na defesa do interesse do infante, visando garantir a convivência pacífica e harmoniosa do infante com o genitor. **(0,35)**

Direito Empresarial

QUESTÃO 03 – A sociedade de propósito específico, integrante de grupo econômico, seja limitada ou SA, com patrimônio de afetação, que atua na atividade de incorporação imobiliária, tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de recuperação judicial? Justifique, considerando o posicionamento do STJ sobre esse tema.

Diante do enunciado proposto, espera-se que o candidato aborde, objetivamente, a legitimidade ativa da SPE, seja limitada ou sociedade anônima, com patrimônio de afetação, integrante de grupo econômico, com atuação na atividade de incorporação imobiliária, para

ingresso do pedido de recuperação judicial, justificando a resposta e indicando o posicionamento do STJ a respeito do tema.

A sociedade de propósito específico (SPE) vinculada a patrimônio de afetação carece de legitimidade ativa para pleitear recuperação judicial em virtude da incompatibilidade sistêmica entre os regimes jurídicos delineados pela Lei nº 4.591/1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias) e pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Trata-se de microssistemas normativos autônomos, cada qual com mecanismos próprios para o enfrentamento de situações de crise econômico-financeira. Tal entendimento encontra respaldo em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a impossibilidade de entrelaçamento dos dois regimes legais que, desde sua gênese, visam proteger interesses jurídicos distintos (até 0,2)

Nessa perspectiva, espera-se que o candidato apresente brevíssimas considerações sobre a adoção facultativa do patrimônio de afetação e suas consequências como a utilização apenas na implementação da construção até sua efetiva entrega, não se admitindo a confusão com o patrimônio da instituidora. Realce tratar-se de instrumento jurídico que visa proteger adquirentes de unidades imobiliárias e demais credores envolvidos no empreendimento, conferindo maior segurança ao mercado consumidor, atraindo clientela, facilitando a concessão de crédito e incrementando a atividade de incorporação imobiliária, com redução de custos e carga tributária. Espera-se, ainda, que o candidato trace ligeiras observações sobre a sociedade de propósito específico e a inexistência, em princípio, de impedimento ao ingresso do pedido recuperatório, posto tratar-se de sociedade empresária em virtude da atividade exercida se enquadrar nos requisitos trazidos pelo Código Civil, em seu art. 966, caput, mesmo com prazo de duração determinado, observados os demais pressupostos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05. (até 0,2)

Outrossim, espera-se que o candidato destaque que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações vinculadas a atividade de construção e entrega dos imóveis, são insuscetíveis de novação posto que a incorporadora não tem a disponibilidade sobre o patrimônio afetado. Ou seja, todas as obrigações relacionadas ao empreendimento não são passíveis de integrar o concurso de credores, intrínseco ao regime recuperatório. (até 0,2)

Nesse sentido, sólido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "... a falta de autonomia do incorporador, a indisponibilidade do patrimônio afetado e a impossibilidade de inversão da lógica pretendida com a edição da lei 10.931/2004, exsurge, de fato, a incompatibilidade do patrimônio de afetação com o pleito de recuperação judicial, não se mostrando suficiente para contornar tal incongruência a segregação dos patrimônios afetados, tampouco a apresentação de listas de credores individuais de cada um deles, visto que o plano eventualmente apresentado não poderia prever nenhuma forma de novação que pudesse atingir, ainda que indiretamente, o patrimônio afetado e o fim a que ele se destina. A incomunicabilidade resultante da afetação patrimonial impede que ao conjunto de ativos e passivos vinculados à consecução de uma finalidade específica seja dada destinação diversa daquela inicialmente prevista, que é assegurar a construção das unidades imobiliárias e entregá-las aos respectivos adquirentes, livres e desembaraçadas de qualquer ônus." (Recurso Especial nº 1.958.062, rel. Min. Villas Bôas Cueva, j 22.11.22).

Na mesma linha, acórdão da relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141952 – RJ, 08.08.2023)

Destacam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 2156540, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.04.25; REsp nº 2205476, rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.25 e Agravo de Instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000, TJSP, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 27.03.23. (até 0,3)

Finalmente, espera-se que o candidato assinale que eventuais sobras após a extinção do patrimônio afetado, estas voltarão a integrar o patrimônio geral da incorporadora e, somente a partir desse momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de outros credores, não se admitindo, porém, a consolidação substancial, como assente no STJ.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964.

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.955.428/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022). (0,1).

Cumpramos enfatizar que a avaliação levou em conta a estrutura do texto, habilidade da escrita jurídica, coerência, clareza e observância das regras gramaticais. Não foi atribuída pontuação a respostas genéricas, desacompanhadas de argumentação suficiente e pertinente para demonstrar o raciocínio proposto, nem a mera transcrição de enunciados legais.

Direitos Humanos

QUESTÃO 04 – O que se entende por racismo? E por racismo reverso? Qual é o escopo da política de promoção da igualdade racial? Justifique.

Na avaliação da resposta, além do uso correto da língua portuguesa, levou-se em consideração a definição de racismo, com a análise do aspecto histórico-cultural do Brasil (**até 0,25**), o conceito equivocado de racismo reverso, que, na verdade, não existe, por força da ausência do elemento histórico de opressão, com a indicação de ter sido afastado pelo STJ em conhecido julgamento de *habeas corpus* impetrado para afastar denúncia oferecida por injúria racial (**até 0,5**). Por fim, foram considerados os fundamentos legais e a justificativa da existência das políticas afirmativas (Decreto 4886/2003 e Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.228/2010) (**até 0,25**).

O racismo é uma manifestação de poder de natureza histórico-cultural, cujo objetivo é justificar a dominação política e a subjugação social de grupos considerados diferentes, estranhos e, por isso, inferiores.

No Brasil, a configuração do racismo está diretamente ligada ao processo de colonização e à adoção do regime escravocrata como base econômica entre os séculos XVI e XIX. Não há registros históricos de discriminação sistemática contra pessoas brancas em razão da cor da pele.

Racismo reverso é uma expressão popular usada para referir-se a casos em que pessoas brancas seriam alvo de discriminação racial por parte de pessoas negras ou de outros grupos racializados. Trata-se de uma expressão imprecisa, sob o ponto de vista jurídico e sociológico.

O racismo é crime no Brasil, conforme previsto na Lei nº 7.716/1989. No entanto, o termo “racismo reverso” tem sido utilizado de forma equivocada para descrever situações em que pessoas brancas alegam sofrer discriminação racial. É fundamental compreender que o conceito de racismo está intrinsecamente ligado a estruturas de poder e à opressão histórica.

Nunca houve, na história brasileira, escravidão de pessoas brancas, imposição de valores culturais e religiosos africanos ou indígenas sobre a população branca, tampouco genocídio dessa população. Portanto, não se pode falar em “racismo reverso”, pois inexiste um sistema de dominação racial exercido por negros sobre brancos.

Essa tese foi enfrentada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 929002 - AL (2024/0256174-0), impetrado em favor de um réu denunciado por injúria racial pelo Ministério Público de Alagoas. Na ocasião, o STJ decidiu que o crime não se configura quando as ofensas são dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por essa condição, ressaltando que o racismo é um fenômeno estrutural voltado à proteção de grupos historicamente discriminados.

Ao tratar do racismo, **é necessário considerar não apenas o preconceito individual, mas todo o sistema e a estrutura** que sustentam as desigualdades. Como não há histórico de opressão institucional contra pessoas brancas, não se pode caracterizar como racismo as eventuais manifestações de preconceito contra elas.

O uso do termo “racismo reverso” é, portanto, inadequado, pois tende a minimizar a gravidade do racismo estrutural e a desviar o foco das lutas por igualdade racial.

A existência de grupos historicamente excluídos de direitos e benefícios sociais em razão de suas características físicas levou à criação de normas internacionais de combate ao racismo, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022.

Nesse contexto, as políticas afirmativas instituídas pela Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Decreto nº 4.886/2003) e regulamentadas pelo Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), previsto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), têm como objetivo compensar e mitigar desigualdades históricas. Essas medidas são plenamente justificáveis, pois visam a reverter um quadro de assimetria social e a promover justiça.

O princípio da igualdade deve ser interpretado sob a ótica da justiça distributiva, buscando a inclusão de grupos marginalizados, especialmente aqueles historicamente relegados à periferia da sociedade. Trata-se de uma política transitória, cujo propósito é igualar os desiguais. À medida que a igualdade for efetivamente alcançada, as ações afirmativas tendem a tornar-se desnecessárias.

Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

QUESTÃO 05 – Considerando o Ministério Público como indutor de políticas públicas para a infância e a adolescência, qual é a importância da inclusão do estudo do gênero e da diversidade sexual nas escolas como forma de combater a violência sexual e a discriminação e de prevenir a intimidação sistemática (*bullying*)? Dê o fundamento legal e justifique sua resposta.

Na avaliação da resposta, além do uso correto da língua portuguesa, levaram-se em consideração os fundamentos constitucional e infraconstitucional que impõem a adoção da medida (**até 0,25**), com a indicação dos motivos que impõem a inclusão do estudo do gênero e da diversidade sexual nas escolas (**até 0,5**), além da análise das questões sociais e biológicas que envolvem a diversidade sexual e a igualdade de gênero (**até 0,25**).

Ao Ministério Público incumbe o dever de promover a conscientização, a prevenção e o combate a todas as formas de violência, inclusive à intimidação sistemática (*bullying*), por meio de ações voltadas à construção de uma cultura de paz no ambiente escolar. Essa atribuição encontra respaldo na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 12, incisos IX e X) – e na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Além disso, cabe ao Promotor de Justiça fomentar a educação em Direitos Humanos, com ênfase no enfrentamento à misoginia, à LGBTQIAPN+fobia e às diversas formas de discriminação presentes nas escolas e na sociedade em geral.

As sociedades pluralistas contemporâneas são compostas por múltiplos grupos sociais, com interesses, ideologias e projetos distintos. A Constituição Federal, ao tratar dos fundamentos da República, consagra no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, e no inciso V, o pluralismo político. Já o artigo 3º estabelece, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

O pluralismo, fundamento essencial da democracia, pressupõe o respeito à convivência entre diferentes. Ele se articula com os princípios da solidariedade, da não discriminação, da liberdade de expressão e ensino, da tolerância e do debate plural de ideias. A Constituição também reconhece como cláusula pétrea o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput), reforçando a proibição de qualquer forma de discriminação.

Em consonância com tais princípios, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado inconstitucionais normas municipais que visavam a suprimir conteúdos sobre diversidade de gênero e orientação sexual do currículo escolar, como demonstram os julgamentos nas ADPFs 457, 467, 462 e 526.

O artigo 205 da Constituição da República atribui à educação o papel de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. O artigo 206, incisos II e III, assegura, respectivamente, a liberdade de ensinar e aprender, e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses valores são reiterados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seu artigo 3º, incisos II, III e IV, e no Plano

Nacional de Educação, que veda expressamente qualquer tipo de preconceito ou discriminação no âmbito escolar.

Nesse contexto, destaca-se ainda a relevância dos Princípios de Yogyakarta (Indonésia, 2006), que estabelecem diretrizes internacionais sobre a aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

A escola deve ser um espaço democrático, inclusivo e fomentador da cidadania, pautado pelo respeito mútuo e pela valorização da diversidade. Sem o reconhecimento da pluralidade humana e sem a formação, desde a infância, de uma consciência voltada para o respeito ao outro, corre-se o risco de perpetuar práticas de exclusão, ofensas e bullying.

Ressaltar a igualdade de gênero não significa negar as diferenças biológicas entre homens e mulheres, mas sim reconhecer que essas diferenças não podem justificar desigualdades sociais historicamente impostas. Compreender a violência sexual e de gênero exige a análise crítica de uma cultura que estabelece hierarquias e tratamentos desiguais com base no gênero e na vivência da sexualidade.

O estudo de gênero visa justamente a analisar as múltiplas possibilidades de expressão da identidade que não se restringem ao sexo biológico. É importante não confundir esse estudo com o que se convencionou chamar, de forma equivocada e pejorativa, de "ideologia de gênero" – expressão fictícia e utilizada com o intuito de deslegitimar o debate sobre diversidade e direitos humanos, sugerindo, erroneamente, que haveria uma tentativa de doutrinação ou imposição de comportamentos.

O reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAPN+ pressupõe sua efetiva incorporação no ordenamento jurídico e na educação como instrumento de transformação social. A abordagem do tema em ambiente escolar contribui para a naturalização do pluralismo, fomentando a construção de uma sociedade mais tolerante e respeitosa.

Quando a criança é educada a compreender a diversidade como aspecto natural da convivência humana, ela desenvolve uma consciência cidadã fundamentada no respeito às diferenças. Essa formação deve ser iniciada desde os primeiros anos escolares, como estratégia essencial para a construção de uma sociedade plural, justa e igualitária.